



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.001209/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.647 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 26/07/2000 a 29/03/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF 148

A regra de aferição do prazo decadencial da multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária tem como base o art. 173, I do CTN, nos termos da Súmula CARF 148.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRATO PARTICULAR

Nos termos do art. 123 do CTN, o contrato particular de administração da pessoa jurídica por terceiro não pode ser oposto à Fazenda Pública para fins de modificação do sujeito passivo das obrigações tributárias.

INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS

Alegações imprecisas e genéricas sobre descumprimento da legislação pela fiscalização são insuficientes para nulificar o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.647 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13982.001209/2007-19

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão 07-12.407, da 5ª Turma da DRJ/FNS. Por bem descrever os fatos, adoto o correspondente relatório deste provimento decisório:

Trata-se de impugnação do Auto de Infração (AI) n.º 37.001.725-0, de 05/11/2007, lavrado por infringência ao disposto no artigo 32, III da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por deixar a autuada de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 15, embora tenha sido intimada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), de fls. 12, a autuada deixou de prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização quanto ao nome e período dos ocupantes do cargo de presidente da Associação Chapecoense de Futebol. Explica que tais esclarecimentos se dariam pela apresentação das Atas de Assembleias Gerais e de reuniões da diretoria ou conselhos, relativas ao período de 26/07/2000 a 15/10/2000 e de 29/08/2001 a 29/03/2005, que são necessárias para que a fiscalização identifique o presidente da empresa nos respectivos períodos.

A penalidade foi aplicada conforme descrito no Relatório Fiscal da Multa, de fls. 16, estando prevista no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, combinado com a alínea “b”, inciso II, do artigo 283, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com os valores atualizados pela Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) n.º 142, de 11 de abril de 2007, de acordo com as regras de reajuste estabelecidas no art. 102 da Lei n.º 8.212/91 e art. 373 do RPS, resultando no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ.

Interposto recurso, em que se suscita, em síntese:

- (i) Defende a “prescrição” do direito de exigir as contribuições e multas anteriores a 09/11/2002.
- (ii) Sustenta a ilegitimidade passiva da Recorrente, por ter sido administrada pela empresa Sociedade Esportiva Kindermann, de 2003 a março de 2005.
- (iii) Que não dificultou a fiscalização, sendo que os documentos para a devida fiscalização já foram apresentados nos autos, sem nenhuma resistência. Que deveria a Recorrente ser notificada para a apresentação dos documentos, já que era administrada por terceira empresa.
- (iv) Que o auto de infração é um ato administrativo que fora “praticado em desconformidade com as prescrições em seu procedimento formativo devendo ser decretado nulo”.

Voto

Conselheira Letícia Lacerda de Castro, Relatora.

Conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, analiso a matéria sustentada da decadência, entendendo que no momento em que a Recorrente defendeu a ocorrência da “prescrição”, fê-lo, em verdade, suscitando a ocorrência da decadência - matéria de ordem pública que vincula a análise do julgador, independente de ser ou não suscitada.

É que inexiste constituição definitiva do crédito tributário, pelo que até o momento não se iniciou a contagem do prazo prescricional para eventual ajuizamento da execução fiscal.

No presente caso, a fiscalização intimou a Recorrente para prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização quanto ao nome e período dos ocupantes do cargo de presidente da Associação Chapecoense de Futebol, solicitando, também, a apresentação das Atas de Assembleias Gerais e de reuniões da diretoria ou conselhos, relativas ao período de 26/07/2000 a 15/10/2000 e de 29/08/2001 a 29/03/2005. Essa intimação ocorreu em 28/09/07, conforme fl. 12. Ressalte-se que se tratando de obrigação acessória, a regra para aferição da decadência está disposta no art. 173, I do CTN, nos termos da Súmula CARF 148.

Não obstante ter a fiscalização intimado àquela época a Recorrente para apresentar documentos que remontam ao ano de 2000, tem-se que, pela natureza de tais documentos, inexiste limite de tempo quanto a obrigatoriedade de sua guarda. É que diferentemente de determinados documentos fiscais, a obrigação do contribuinte de guarda exaure-se, em tese, em 5 (cinco) anos.

Ademais, atas de reuniões e assembleias de datas próximas à intimação foram requeridas, todavia, sem a apresentação pela Recorrente.

Portanto, não há que se falar em decadência na aplicação da multa, materializada no auto de infração.

Quanto ao pedido de extinção do procedimento, sem julgamento do mérito, outrossim, não procede os argumentos da Recorrente.

Conforme já enfrentado pela DRJ, a Sociedade Esportiva Kindermann, que no período compreendido entre 2003 a março de 2005 teria sido a responsável pela administração da Associação Chapecoense de Futebol, não exclui a qualidade de sujeito passivo da Recorrente, não afastando sua responsabilidade fiscal. Outrossim, improcede sua tese de que deveria ser notificada pessoalmente para apresentar os documentos, já que estava sendo administrada por terceira empresa

Ademais, nos termos do art. 123 do CTN, “*Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*”.

Nessa senda, ressalte-se que no momento em que fora intimada para apresentar os documentos, a Recorrente quedou-se inerte, ao contrário do afirmado, tendo sido apresentados apenas alguns documentos esparsos na impugnação (como a ata de nº 001/2005, fl. 76 e cópia de ação trabalhista, fl 88).

Por fim, quanto à alegação de descumprimento dos preceitos legais na atuação da fiscalização, destaque-se que suas alegações são genéricas e imprecisas, sem ao menos

especificar um motivo para desqualificar a autuação fiscal, não sendo hábeis à nulificar o auto de infração. Nesse sentido, somente são nulos os autos quando constatada a ocorrência do art. 59 do Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A rigor, inexistem nas alegações da Recorrente qualquer enquadramento preciso que conduza à nulidade, ou mesmo à irregularidade do procedimento fiscal. Ademais, exerceu amplamente a Recorrente seu direito de defesa, tendo se olvidado, já em sua impugnação, em indicar erro ou vício do procedimento que conduziu ao lançamento tributário. Aliás, o que se depreende nos autos, é uma qualificada descrição, no relatório fiscal dos fatos; do fato gerador; bem como do procedimento adotado pela fiscalização para proceder ao lançamento.

Portanto, não procedem os fundamentos genéricos da Recorrente, quanto ao descumprimento da legislação no lançamento tributário.

Com base no exposto, afasto a decadência, rejeito as preliminares e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro